



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República".

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 41/2004:

Aprova os termos da Concessão das Linhas Férreas de Sena e de Machipanda efectuada pelo Governo da República de Moçambique à Sociedade "Companhia dos Caminhos de Ferro da Beira, S.A.R.L.

Decreto n.º 42/2004:

Altera a designação do Instituto Nacional de Apoio aos Moçambicanos Emigrantes—INAME, criado pelo Decreto n.º 44/89, de 28 de Dezembro, para Instituto Nacional para as Comunidades Moçambicanas no Exterior — INACE e aprova o respectivo estatuto orgânico.

Decreto n.º 43/2004:

Introduz alterações ao Regulamento de Interligação, aprovado pelo Decreto n.º 34/2001, de 6 de Novembro.

Decreto n.º 44/2004:

Introduz alterações ao Regulamento sobre o regime de licenciamento e registo para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público e estabelecimento e utilização de redes públicas de telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 33/2001, de 6 de Novembro.

Resolução n.º 45/2004:

Ratifica o Acordo sobre o Estabelecimento de Balcões Específicos nos Postos de Entrada e Saída para o Atendimento de Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Brasília-Brasil em 30 de Julho de 2002.

Resolução n.º 46/2004:

Ratifica o Acordo de Cooperação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa sobre o Combate ao HIV/SIDA, assinado em Brasília-Brasil, em 30 de Julho de 2002.

Resolução n.º 47/2004:

Ratifica a Convenção sobre o Centro Regional de Excelência em Administração Pública, com sede em Maputo, assinado em Lisboa-Portugal, em 31 de Maio de 2004.

Ministério da Educação:

Despacho:

Atribui competências ao Director Nacional Adjunto dos Recursos Humanos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 41/2004

de 29 de Setembro

O processo de reestruturação, em curso, da Empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P. (CFM), define como imperiosa a abertura dos diversos sectores da empresa à intervenção do sector privado na respectiva gestão.

Neste âmbito, o Conselho de Ministros aprovou vários diplomas legais que materializam a política de reestruturação do sector ferro-portuário, mormente no que diz respeito à Concessão das Linhas Férreas e dos Portos.

O Governo de Moçambique definiu, ainda, como uma das actividades no sector Ferro-Portuário, a reconstrução e concessão da Linha Férrea de Sena bem como a reabilitação e concessão da Linha Férrea de Machipanda.

Assim, de modo a promover e garantir a execução das políticas definidas pelo Governo da República de Moçambique no que concerne à concessão dos direitos de construção, reabilitação, manutenção e exploração das linhas férreas de Sena e de Machipanda, pelo sector privado em parceria com o sector público, o Conselho de Ministros, em aplicação do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. São aprovados os termos da Concessão das Linhas Férreas de Sena e de Machipanda efectuada pelo Governo da República de Moçambique à sociedade "Companhia dos Caminhos de Ferro da Beira, S.A.R.L.", nos termos estabelecidos neste Decreto.

Art. 2. A concessão é válida por vinte e cinco anos, podendo ser renovada por dez anos ou por períodos adicionais nos termos do Contrato de Concessão.

Art. 3. Cessa, durante o período da concessão, nos termos dos artigos anteriores relativamente à exploração comercial, operação e gestão do Serviço Ferroviário, nas Linhas Férreas de Sena e Machipanda, cujo traçado consta do Anexo ao presente Decreto, o regime de exclusividade atribuído ao Estado e até agora exercido pela Empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P. (CFM) no que concerne às actividades referidas nos artigos 4 e 5 do presente Decreto.

Art. 4. A Concessionária das Linhas Férreas de Sena e de Machipanda, está, em regime de exclusividade, autorizada a:

- Reconstruir, reabilitar, manter, operar e gerir as Linhas Férreas de Sena e de Machipanda;
- Prestar o serviço público de transporte de carga e de passageiros;
- Negociar e celebrar contratos necessários à gestão e operação das referidas linhas férreas;
- Estabelecer pontos de paragem e horários de circulação de comboios nas referidas linhas, tendo em conta o interesse público e as necessidades dos utentes.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 18

(Pessoal)

O pessoal do INACE rege-se, na especialidade pelo disposto no presente Estatuto, seu Regulamento Interno e pelas normas consagradas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 19

(Regulamento interno)

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, aprovará, no prazo de 90 dias após a publicação do presente Estatuto e o Regulamento Interno.

**Decreto nº 43/2004
de 29 de Setembro**

Havendo necessidade de introduzir alterações ao Regulamento de Interligação, aprovado pelo Decreto nº 34/2001, de 6 de Novembro, o Conselho de Ministros ao abrigo da alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1 — O artigo 25 do Regulamento de Interligação, aprovado pelo Decreto nº 34/2001, de 6 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 25

Regime sancionatório

1. As infracções cometidas no âmbito do presente Regulamento são sancionáveis com as seguintes multas:

- a) De 3 000 000,00MT a 6 000 000,00 MT, no caso de violação do disposto no nº 2 do artigo 5, alínea a) do artigo 7, nº 1 do artigo 14 e alíneas a), c) e d) do artigo 18;
- b) 2 000 000,00MT a 4 000 000,00MT, no caso de violação do disposto no nº 3 do artigo 3 e nos nºs 1 e 4 do artigo 17;
- c) 750 000,00 MT, no caso de violação do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 12, e nas alíneas b), e), f), g) e h) do nº 1 do artigo 18;
- d) 4500 000,00 MT, no caso de violação do disposto nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 2 do artigo 18;
- e) 300 000,00 MT, no caso de incumprimento das alíneas b), c), d) e e) do artigo 7 e dos nºs 2 e 6 do artigo 16;
- f) 200 000,00 MT, no caso de violação do disposto no nº 5 do artigo 19.

2. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, o INCM pode determinar a aplicação de medidas administrativas, nomeadamente a suspensão da licença ou registo.

3. Compete ao Director Geral do INCM aplicar as multas previstas neste Regulamento.

4. O montante das multas previstas no presente Regulamento serão objecto de reajustamentos, sempre que necessário, mediante diploma conjunto dos Ministros que tutelam as áreas de Comunicações e Finanças.

5. O montante das multas reverte em 60% e 40%, respectivamente para o INCM e para o Estado.”

Art. 2 — É introduzido o artigo 25/A no presente Regulamento:

“Artigo 25/A

Instauração de processo

1. A aplicação das sanções previstas no presente Regulamento, será sempre precedida da instauração e instrução do respectivo processo gracioso pelo INCM.

2. As multas deverão ser pagas num período máximo de trinta dias, após a notificação para o pagamento das mesmas.

3. O incumprimento do disposto no número anterior deste artigo implica um agravamento da multa em 25% e 50%, para a primeira e para segunda quinzena de atraso, respectivamente, e suspensão da licença ou registo até um mês de atraso e, de dois meses em diante, o cancelamento da licença ou registo.

4. O direito de defesa deverá ser sempre assegurado aos acusados e, para tanto, ser-lhes-á concedido um prazo máximo de sessenta dias, para reagirem a acusação que sobre eles recair.

5. A decisão final do INCM, cabe recurso ao Tribunal Administrativo, sem contudo suspender a execução da sanção.

6. O processo deverá ser decidido pelo INCM, no prazo máximo de seis meses, contados a partir da data sua instauração.”

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 Agosto de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

**Decreto nº 44/2004
de 29 de Setembro**

Havendo necessidade de introduzir alterações no Regulamento sobre o regime de licenciamento e registo para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público e estabelecimento e utilização de redes públicas de telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 33/2001, de 6 de Novembro, nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Os artigos 5, 9, 23 e 38 do Regulamento sobre o regime de licenciamento e registo para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público e estabelecimento e utilização de redes públicas de telecomunicações, aprovados pelo Decreto nº 33/2001, de 6 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 5

Licenciamento e registo

1.
2. Estão sujeitos à licenciamento as seguintes redes e serviços:

- a) Redes de Transporte de Telecomunicações Internacionais;
- b) Redes de Transporte de Telecomunicações Nacionais;
- c) Redes de Transporte de Telecomunicações Locais;
- d) Redes de TV por Cabo;
- e) Redes de Acesso Fixo via Radio (FWA);
- f) Rede de Distribuição Multicanal Multiponto (MMDS);
- g) Rede de Distribuição Vídeo Multiponto (MVDS);
- h) Serviço Fixo de Telefone Internacional;
- i) Serviço Fixo de Telefone Nacional;
- j) Serviço Fixo de Telefone Local;
- k) Serviço Móvel Global por Satélite;
- l) Serviço Fixo por Satélite;
- m) Serviço Móvel por Satélite;
- n) Serviços de Comunicações Pessoais por Satélite (S-CPS);

- o) Serviço de Telefonia Móvel Celular;
- p) Serviço de Chamada de Pessoas;
- q) Serviço de Transporte de Voz em Grupos Fechados de utilizadores;
- r) Serviço Móvel com Recursos Partilhados;
- s) Serviço Fixo de Transmissão de Dados;
- t) Serviço de Distribuição de Sinais de TV ou Audio Via Satélite.

3. Estão sujeitos a registo os seguintes serviços:

- a) Serviço de Circuitos Alugados;
- b) Serviço de Acesso à Internet;
- c) Serviço de Audiotexto;
- d) Serviço de Postos Públicos de Telefone;
- e) Serviço de Vídeo Conferência;
- f) Serviço de Telealarme, Telemedida e Telecontrolo;
- g) Serviço Público de Telex.

4. ou numeração.

5. O INCM, conforme os casos, poderá decidir pela abertura de concurso público para a atribuição de licenças.

6. Compete ao INCM propor ao Governo a actualização da classificação das redes e serviços constantes dos números 2 e 3, sempre que se mostrar necessário."

"Artigo 9

Obrigações das entidades licenciadas

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) Pagar taxas;
- j) Disponibilizar e remeter ao INCM, sempre que necessário, os relatórios financeiros, devidamente auditados e outras informações relevantes para a função reguladora do INCM, ao abrigo dos termos e condições das licenças e outras normas regulatórias.
- k) Disponibilizar e remeter ao INCM, trimestralmente, ou, sempre que solicitado, a informação e os dados estatísticos por este considerados necessários para a função reguladora.
- l) Permitir e facilitar a fiscalização pelo INCM do cumprimento das obrigações decorrentes dos termos e condições da licença e da legislação do sector das telecomunicações."

"Artigo 23

Obrigações da entidade registada

- a)
- b)
- c) Pagar taxas;
- d) Disponibilizar e remeter ao INCM, sempre que necessário, os relatórios financeiros, devidamente auditados, contas e outras informações relevantes para a função reguladora do INCM, ao abrigo dos termos e condições das licenças e outras normas regulatórias.

- e) Disponibilizar e remeter ao INCM, trimestralmente, ou, sempre que solicitada, a informação e os dados estatísticos por este considerados necessários para a função reguladora.
- f) Permitir e facilitar a fiscalização pelo INCM do cumprimento das obrigações decorrentes dos termos e condições do registo e da legislação do sector das telecomunicações."

"Artigo 38

Regime sancionatório

1. Sem prejuízo das sanções previstas nos termos dos artigos 58, 59, 60, 61 e 65 da Lei das Telecomunicações, a inobservância dos deveres decorrentes do presente Regulamento constitui infracções sancionáveis com as seguintes multas:

- a) 3 000 000 000,00MT, no caso de violação do disposto na alínea i) do artigo 9;
- b) 1 250 000 000,00MT a 1 500 000 000,00 MT, no caso de violação do disposto no artigo 28 e nas alíneas j), k) e l) do artigo 9 e no n.º 1 do artigo 18, respectivamente;
- c) 500 000 000,00 MT, no caso de violação do disposto nas alíneas a), c) e f) do artigo 9;
- d) 50% sobre o valor do registo, no caso de violação do disposto na alínea c) do artigo 23;
- e) 35% sobre o valor da licença, no caso de violação do disposto no n.º 1, artigo 13 e n.º 1, artigo 27;
- f) 50 000 000,00MT e 150 000 000,00MT, consoante se trate de entidades registadas ou licenciadas, no caso de violação do disposto nas alíneas d) e e) do artigo 23 e b) e d) do artigo 33;
- g) 30 000 000,00MT e 100 000 000,00MT, consoante se trate de entidades registadas ou licenciadas, no caso de violação do disposto nas alíneas c), e), h) i), j) e m) do artigo 33;
- h) 75 000 000,00MT, no caso de violação do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 23 e a violação do disposto no artigo 28 por uma entidade registada;
- i) 15 000 000,00MT e 50 000 000,00MT, consoante se trate de entidades registadas ou licenciadas, no caso de violação do disposto nas alíneas k), m) e n) do artigo 33.

2. Compete ao Director Geral do INCM aplicar as multas previstas neste Regulamento.

3. O montante das multas previstas no presente Regulamento será objecto de reajustamentos, sempre que necessário, mediante diploma conjunto dos Ministros que tutelam as áreas de Comunicações e Finanças.

4. O montante das multas reverte em 60% e 40%, respectivamente para o INCM e para o Estado."

Art. 2 — É introduzido o artigo 38/A no presente Regulamento:

"Artigo 38/A

Instauração de processo

1. Para aplicação das sanções previstas no presente Regulamento, será sempre precedida da instauração e instrução do respectivo processo gracioso pelo INCM.

2. As multas deverão ser pagas no prazo máximo de 30 dias, após a notificação para o pagamento das mesmas.

3. O incumprimento do disposto no número anterior deste artigo implica um agravamento da multa em 25% e 50% para a primeira e para segunda quinzena de atraso, respectivamente, e suspensão da licença ou registo até um mês de atraso e, de dois meses em diante, o cancelamento da licença ou registo.

4. O direito de defesa deverá ser sempre assegurado aos acusados e, para tanto, ser-lhes-á concedido um prazo máximo de sessenta dias, para reagirem a acusação que sobre eles recair.

5. O processo deverá ser decidido pelo INCM, no prazo máximo de seis meses, contados a partir da data de instauração do processo.

6. Os procedimentos relativos à suspensão ou cancelamento de licenciamento serão os constantes do artigo 37 do presente Regulamento.

7. À decisão final do INCM cabe recurso ao Tribunal Administrativo, sem contudo suspender a execução da sanção.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Agosto de 2004.

Publique-se

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Resolução nº 45/2004

de 29 de Setembro

A República de Moçambique subscreveu em Lisboa, a 17 de Julho de 1996, a Declaração Constitutiva e os Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), que tem por objectivo o reforço dos laços humanos, a solidariedade e a fraternidade entre os povos que têm em comum a língua portuguesa.

Considerando que a República de Moçambique já ratificou a Declaração Constitutiva e os Estatutos acima referidos, através da Resolução nº 15/97, de 1 de Julho, e havendo necessidade de promover as medidas que facilitem a circulação dos cidadãos dos Estados Membros, no espaço da CPLP, o Conselho de Ministros, nos termos da alínea f) do número 1 do artigo 153 da Constituição da República, determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre o Estabelecimento de Balcões Específicos nos Postos de Entrada e Saída para o Atendimento de Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Brasília - Brasil, em 30 de Julho de 2002, cujo texto vai em anexo, fazendo parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Agosto de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

IV Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

Brasília, 31 de Julho a 1 de Agosto de 2002

ACORDO

Sobre Estabelecimento de Balcões Específicos nos Postos de Entrada e Saída para o Atendimento de Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

Considerando que um dos objectivos da constituição da CPLP é o de contribuir para o reforço dos laços humanos, a solidariedade e a fraternidade entre os povos que têm em comum a língua portuguesa, pedra basilar da sua identidade, e nesse sentido promover medidas que facilitem a circulação dos cidadãos dos Estados Membros, no espaço da CPLP;

Considerando o interesse comum em prosseguir uma política de cooperação no sentido de reforçar cada vez mais os laços especiais de Amizade que unem os Povos e Governos da CPLP;

Tendo em consideração o disposto nas Resoluções de Maputo e São Tomé sobre Cidadania e Circulação de Pessoas no espaço da CPLP;

Considerando ainda o disposto nos Comunicados Finais do V e VI Conselhos de Ministros realizados, respectivamente em Maputo e São Tomé, no que se refere à Cidadania e Circulação de Pessoas no espaço da CPLP;

Tendo em conta a necessidade de aligeirar a entrada e saída dos cidadãos da CPLP nos principais postos fronteiriços;

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Estabelecer balcões específicos nos principais postos de entrada e saída, sujeitos a controlo, para o atendimento de cidadãos dos Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

ARTIGO 2

O estabelecimento de balcões específicos nos postos de entrada e saída para atendimento de cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa não os impede de utilizar os demais canais.

ARTIGO 3

Os balcões específicos nos postos de entrada e saída para atendimento privilegiado dos cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa deverão estar identificados e, na medida do possível, serão utilizados nas mesmas condições daqueles destinados aos nacionais do país de embarque.

ARTIGO 4

1. Os Estados Membros interessados em eventuais alterações ao presente Acordo, enviarão por escrito, ao Secretariado Executivo, uma notificação, contendo as propostas de emenda.

2. O Secretariado Executivo promoverá, num prazo máximo de 90 dias a contar da data da notificação, o início das negociações, dando conhecimento imediato ao Comité de Concertação Permanente.

3. O texto resultante das negociações a cima referidas será encaminhado ao Conselho de Ministros para aprovação.

ARTIGO 5

1. Cada Estado Membro reserva-se o direito de suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo por motivos de ordem interna, de segurança nacional, de saúde pública ou obrigações internacionais, dando do facto imediato conhecimento aos demais Estados Membros.

2. A suspensão referida no número anterior produz efeitos a partir da data da recepção da notificação pelo Secretariado Executivo.

ARTIGO 6

1. Qualquer Estado Membro poderá denunciar o presente Acordo, mediante notificação ao Secretariado Executivo que, por sua vez, comunicará de imediato aos demais Estados Membros.

2. A denúncia produzirá efeito 60 dias após a data da recepção da notificação.